

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS15

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.989 - MG (2016/0006699-4)

SUSCITANTE : JUÍZO TRABALHO VARA DO TRABALHO ARAXÁ MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMPOS ALTOS - MG
INTERES. : CAMILA TAYNARA HELRIGEL VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RUY VICENTE DE PAULO E OUTRO(S) - MG090894
INTERES. : VEC PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO : ALESSANDRA DO CARMO DE PAIVA - MG101622

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Trabalho da Vara de Araxá/MG, nos autos de ação visando à percepção de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do falecimento do genitor do autor quando participava de rodeio realizado na *Festa de Peão*, na cidade de Lagoa Santa/MG (fls. 331-332).

A demanda foi proposta no Juízo estadual de Campos Altos, que proferiu decisão afirmando sua incompetência absoluta e remetendo o processo ao Juízo do Trabalho, ora suscitante, com base na seguinte fundamentação (fls. 121-122):

Em sua peça contestatória, a demanda arguiu preliminar de incompetência do Juízo, entendendo, por se tratar de acidente de trabalho, o fato gerador do presente pedido de indenização, seria da competência da Justiça Trabalhista o processamento e julgamento da demanda.

Por sua vez, os autores insistiram na competência do presente Juízo. Contudo, tem que assiste razão a contestante. Fato é que o ato que ensejou o presente pleito de indenização decorreu de evento oriundo de relação de trabalho existente entre o falecido e a demandada, nos termos da Lei n. 10.220/2001. Sendo assim, nos termos do artigo 114, VI da Constituição da República, com a interpretação que lhe foi dada pelo Pretório excelso, é da competência da justiça especializada o julgamento de ações de indenização movidas por sucessores do trabalhador em face do empregador. De outro lado trata-se de competência de natureza absoluta, nos moldes do artigo 113 do CPC, e portanto, indeclinável. Considerando que a presente Comarca encontra-se submetida a jurisdição do Juízo da Vara do Trabalho de Araxá, devem os autos serem remetidos aquele Juízo para prosseguimento do feito, após o trânsito em julgado da presente decisão. Com tais fundamentos, declino da competência para o Juízo da Vara do Trabalho de Araxá, nos termos do artigo 113 do CPC, e artigo 114, VI da CR/88, determinando que após o decurso do prazo recursal, sejam os autos remetidos para aquele Juízo, com as cautelas de praxe e consignando as nossas homenagens.

Contudo, afirma o Juízo laboral que o fato gerador do presente pedido de indenização não decorre de relação de trabalho, pois o *de cujus* não era empregado da reclamada ou mesmo prestador de serviços, mas apenas um dos participantes da

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS15

competição por ela organizada, escapando da competência material da Justiça Especializada.

O Ministério Público opinou pela declaração de competência do Juízo da Vara do Trabalho de Araxá/MG, o suscitante (fls. 340-343):

- Conflito negativo de competência.
- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais em face de entidade promotora de provas de rodeio em razão do descumprimento da obrigação de contratar seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei nº 10.220/01. Isso porque o referido diploma normativo equiparou o peão de rodeio ao atleta profissional, conferindo às relações havidas entre este profissional e a entidade promotora do evento o status de típica relação de trabalho.
- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do conflito negativo de competência, para que, no mérito, seja declarado competente o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Araxá - MG, o Suscitante.

O Juízo trabalhista prestou informações às fls. 348-349.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS15

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.989 - MG (2016/0006699-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE : JUIZO TRABALHO VARA DO TRABALHO ARAXA MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMPOS ALTOS - MG
INTERES. : CAMILA TAYNARA HELRIGEL VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RUY VICENTE DE PAULO E OUTRO(S) - MG090894
INTERES. : VEC PRODUcoes E EVENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO : ALESSANDRA DO CARMO DE PAIVA - MG101622

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR FALECIMENTO DE PEÃO DE RODEIO, DURANTE COMPETIÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO ATLETA PROFISSIONAL. LEI N. 10.220/2001. RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA.

1. O reconhecimento da qualidade de atleta profissional ao peão de rodeio, por força da Lei n. 10.220/2001, implica a necessária celebração de contrato formal de trabalho com a entidade promotora da competição, o que tem o condão de caracterizar o vínculo de trabalho entre as partes.
2. O art. 114 da Carta da República preconiza a competência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo laboral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a questão controvertida à definição da competência para processar e julgar ação indenizatória ajuizada contra entidade promotora de provas de rodeio, em decorrência do falecimento de peão enquanto atuava no certame.

O Juízo suscitante apontou, como fundamento central do presente incidente, o fato de ser o falecido mero participante na competição de rodeio, não se configurando entre as partes nenhuma relação de trabalho (fls. 331-332):

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS15

Conforme se extrai da narrativa exposta na peça de ingresso, o Sr. Milton se inscreveu em uma competição de rodeio, em razão da qual sofreu o acidente que ceifou sua vida. Neste contexto, entendo que **o fato gerador do presente pedido de indenização não decorre de relação de trabalho, já que o sr. Milton, conforme relatado na petição inicial, não era empregado da reclamada, ou mesmo prestador de serviços, mas, apenas um dos participantes da competição por ela organizada.**

Assim, entendo que a relação havida entre o companheiro da autora, Sr. Milton, e a reclamada é matéria estranha à relação de trabalho e, portanto, escapa à Justiça Especializada a competência material para julgamento do feito.

3. No entanto, a Lei n. 9.615/1998 define o atleta profissional em razão da existência de pactuação de contrato formal de trabalho com a entidade de prática desportiva, em oposição ao atleta não profissional, que carece desse instrumento e, portanto, não é parte em relação de trabalho (art. 3º, § 1º):

Art. 3º [...]

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo **profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;**

II - de modo **não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho,** sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

A Lei n. 10.220/2001, por seu turno, equiparou o peão de rodeio ao atleta profissional:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Entre os direitos conferidos a esse trabalhador - que devem constar necessariamente do contrato de trabalho -, sobressaem: a) a forma de remuneração, especificando-se o valor básico a ser pago, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações; b) a jornada de trabalho, que não pode exceder a oito horas diárias; c) o prazo de vigência, entre o mínimo de 4 dias e o máximo de 2 anos; e d) a cláusula penal.

Confiram-se os seguintes dispositivos:

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I – a qualificação das partes contratantes;

II – o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo,

de dois anos;

III – o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV – cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

Art. 3º O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a oito horas por dia.

É forçoso concluir, portanto, que o reconhecimento da qualidade de atleta profissional ao peão de rodeio implica a necessária celebração de contrato formal de trabalho com a entidade promotora do certame, cuja inexistência, contudo, não tem o condão de descaracterizar o vínculo de trabalho, uma vez que deriva de imposição legal.

No mesmo sentido, o entendimento de doutrina especializada:

A atividade de peão de rodeio é disciplinada pela Lei n. 10.220, de 11 de abril de 2001, a qual o equipara ao atleta profissional.

[...]

O contrato de trabalho do peão de rodeio, como todo ato jurídico, exige a concomitância dos requisitos da capacidade, objeto lícito e consentimento. Esse contrato possui também forma prevista em lei, fugindo do caráter consensual que, geralmente, norteia os contratos de trabalho.

[...]

O contrato de trabalho do peão de rodeio e a entidade promotora das provas é formal, exigindo, obrigatoriamente, a forma escrita. O ajuste deverá conter a qualificação dos co-contratantes; prazo máximo de vigência, que será no mínimo de quatro dias e no máximo de dois anos; o modo e a forma de remuneração, especificando-se o valor básico, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações e o valor das luvas, se previamente convencionadas. Esse contrato conterá, ainda, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato. (BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr Editora, 2003, p. 202-203)

Outrossim, é compulsória a contratação de seguro de vida e de acidentes pela promotora do rodeio em prol do peão, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 10.220/2001, c/c o art. 6º da Lei n. 10.519/2002, a qual institui normas gerais para esse esporte:

Lei n. 10.220/2001

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros – TR.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também,

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS15

compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Lei n. 10.591/2002

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.

De igual modo, ante a existência de expressa previsão legal, a ausência de contratação do seguro não tem o condão de afastar a relação de trabalho, mas, antes, de imputar ao promotor do evento as penalidades cabíveis ao inadimplemento da obrigação legal.

Nessa linha de inteligência, tendo em vista que o art. 114 da Carta da República preconiza a competência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, a meu juízo, é estreme de dúvida a competência do Juízo suscitante no presente feito.

4. Impende registrar, ainda, que, consoante se extrai da petição inicial, o falecido era peão de rodeio profissional (fl. 7). Mas, ainda que sua participação fosse eventual, o art. 2º, II, da Lei n. 10.2290/2001 estabelece o prazo mínimo de 4 dias para vigência do contrato, sendo certo que, no caso concreto, conforme se extrai da contestação, o falecido foi contratado para participar da Expô Lagoa Santa 2010 no período de 1 a 4 de julho de 2010 (fl.46), atendendo, assim, as normas de regência.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público (fl. 343):

De outro lado, a exiguidade da duração do contrato também não pode servir de fundamento para o afastamento da relação laboral, visto que, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.220/01, o prazo de vigência do contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão é de, no mínimo, quatro dias e, no máximo, dois anos. No presente caso, a contratação se deu para a participação no evento Expô Lagoa Santa 2010, realizado no período de 01 a 04 de julho de 2010, conforme informado pela própria contratante (fl. 46). Logo, a contratação prevê o prazo mínimo de vigência instituído pela norma regulamentadora da atividade.

5. Outrossim, a título de reforço, extrai-se excerto do voto condutor de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento no recurso de revista 403-72.2012.5.18.0211, publicado no DEJT

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS15

de 19/9/2014, em que é confirmada a competência dessa Justiça especializada para julgar ação de indenização proposta pelos sucessores de peão de rodeio vítima de acidente de trabalho, tendo sido afastada a competência trabalhista tão somente em relação ao pleito de responsabilização do Município pela falta de fiscalização e pela não prestação de atendimento de urgência ao trabalhador acidentado:

[...] registro tratar-se o presente feito de **ação de indenização por danos morais, materiais e substitutiva ao seguro obrigatório previsto na Lei 10.220/01, que regulamenta a atividade de peão de rodeio, cumulada com cobrança de salários e de INSS, direitos vindicados pela mãe do trabalhador autônomo (peão de rodeio, equiparado ao atleta profissional por força da referida Lei 10.220/01), vítima fatal do acidente noticiado nos autos, havido durante a participação em evento organizado pelo segundo requerido, JOÃO REGIS NUNES SALTÃO, com o apoio do primeiro, MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA (inicial - f. 03/05).**

No caso, reconhecida tanto a responsabilidade objetiva direta das partes rés, quanto a culpa de cada qual no evento de que foi vítima o filho da requerente, **o juízo de origem condenou o MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA, primeiro reclamado, ora recorrente, bem assim o Sr. JOÃO REGIS NUNES SALTÃO, segundo reclamado, ao pagamento de indenização, por danos morais decorrentes da morte do trabalhador, arbitrada em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando o importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada um dos réus, bem assim ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O segundo reclamado, JOÃO REGIS NUNES, foi condenado, ainda, ao pagamento de indenizações por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, e substitutiva ao seguro obrigatório previsto para a profissão exercida pelo de cujus, além do saldo de salário referente a 03 dias de trabalho, no valor de R\$750,00 (fundamentos de f. 222v/225v e dispositivo de f. 226 - anverso e verso).**

Consoante se pode inferir da sentença proferida, a responsabilidade do MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA foi reconhecida de forma direta, e não solidaria ou subsidiária, a despeito das alegações dos recorrentes, tendo ainda se restringido aos danos morais. Isso porque o magistrado a quo entendeu que o município requerido foi omissivo tanto no que se refere ao seu papel fiscalizatório, uma vez que não exigiu o cumprimento dos requisitos necessários para a realização do 2º Rodeio da Padroeira de Chaveslândia, evento em que vitimado o filho da autora, quanto em relação ao seu dever de prestar atendimento médico emergencial à vítima, vez que comprovado nos autos não haver no dia do acidente médico plantonista no Posto de Saúde do distrito em que se passou o episódio fatídico (f. 223v/224).

Ocorre, com a devida vênia, que não se pode perder de vista que, **no caso, sequer foi suscitada eventual prestação de serviços do de cujus ao município reclamado. A responsabilização, em verdade, cingiu-se ao fato de o MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA, réu em questão, ter apoiado o rodeio realizado pelo segundo reclamado, JOÃO REGIS NUNES SALTÃO, do qual participou o de cujus, contratado pelo referido senhor. A falta de fiscalização por parte do município das condições em que realizado o rodeio - evento de que participou o filho da autora, tendo sido pisoteado por um touro - organizado pelo segundo reclamado, JOÃO REGIS NUNES SALTÃO, com o apoio / patrocínio da prefeitura e**

da câmara municipal, bem assim a sua omissão quanto ao dever de prestar atendimento médico de urgência ao acidentado naquela oportunidade, fundamentos para a responsabilização direta do **MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA**, são matérias estranhas à competência desta Especializada, consoante se infere do art. 114 da CF/88.

Veja-se que, a teor do referido dispositivo constitucional, "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: / as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ... VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; ... IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei"(art. 114 da CF/88, redação dada pela EC 45 - grifos acrescidos).

No caso vertente, em momento algum foi ventilada a prestação de serviços por parte do de cujus, filho da autora, ao MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA, não havendo nos autos sequer indício de qualquer relação de trabalho entre o falecido e a municipalidade, sendo ainda certo, vale reiterar, que a discussão acerca do dever da Administração Pública de fiscalizar eventos realizados por particulares para comemoração de festividades e de prestar serviços de urgência na área da saúde extrapola os limites da relação de trabalho/emprego, e, portanto, a seara trabalhista, não sendo competência desta Especializada apreciar as supostas omissões.

À vista do expendido, considerando que as indenizações vindicadas em decorrência da falta de fiscalização e de prestação de atendimento de urgência por parte da municipalidade são questões a serem resolvidas pela Justiça Estadual, não cabendo a esta Especializada processar e julgar o feito quanto aos particulares aspectos, por incompetência material absoluta, mas, **tendo em conta, lado outro, que é incontroversa a contratação do de cujus pelo segundo reclamado, JOÃO REGIS NUNES SALTÃO, fato de que exsurge clara a competência da Justiça do Trabalho em relação às pretensões lançadas em face deste último, deixo de remeter os autos à Justiça Comum e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, relativamente ao MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA**, (art. 267, IV do CPC), restando prejudicadas as demais matérias tratadas em seu recurso, bem assim as razões do recurso da requerente relativas à responsabilidade do MUNICÍPIO." (fls. 446/449)

6. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Araxá/MG.

É o voto.